

**Marcel Andrei Battistella**

**O VALOR DA CAUSA NO DANO MORAL**

Curitiba – PR.

2001

**Marcel Andrei Battistella**

**O VALOR DA CAUSA NO DANO MORAL**

Curitiba – PR.

2001

INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

## **O VALOR DA CAUSA NO DANO MORAL**

Monografia apresentada ao Instituto de Ciências Jurídicas – INCIJUR e à Universidade Federal do Paraná – UFPR, para obtenção do Título de Especialização em Direito Processual Civil.

**Marcel Andrei Battistella**

Curitiba – PR

Dedico a todos os que contribuíram para a confecção desta obra e principalmente a Deus que é grande fonte de inspiração.

**Agradeço aos meus pais e amigos que  
ao meu lado estiveram nos momentos  
mais difíceis.**

## Sumário

<b>1</b>	<b>Resumo</b> .....	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>Introdução</b> .....	<b>7</b>
<b>3</b>	<b>Dano Moral e o valor da Causa.</b>	
	3.1 Dano Moral e o seu amparo legislativo no Brasil.....	8
	3.2 Dano Moral e a sua indenização.....	9
	3.3 Dano moral - liquidação do quantum.....	12
	3.4 Valor da causa no dano moral.....	15
<b>4</b>	<b>Conclusão</b> .....	<b>20</b>
<b>5</b>	<b>Referências Bibliográficas</b> .....	<b>22</b>

## Resumo

O valor da causa atribuído nas ações de dano moral, após a consolidação do dever de reparação do dano sofrido pela Constituição Federal de 1988, ainda encontra diversas opiniões a respeito, frente à lacuna legislativa encontrada neste sentido no Código de Processo Civil. Superada a questão sobre o dano à pessoa deve ser objeto de indenização, surge a questão do valor que deverá ser atribuído como justo para o ressarcimento. Para que o Autor venha a buscar a reparação aos danos morais por ele sofridos, deve estabelecer o valor pretendido como justo a esta reparação. O direito Brasileiro não possui regulamentação alguma quanto ao valor da indenização por danos morais, que fica a critério de cada um, encontrar um meio para estabelecer o valor pretendido como indenização. Em ação de indenização por danos morais, cabe ao demandante avaliar livremente o *petitum*, em virtude das lacunas encontradas nos artigos do Código de Processo Civil, que tratam do valor da causa. Assim, objetiva o presente trabalho, diante de tal lacuna, elucidar a questão, trazendo os diversos entendimentos e posicionamentos tanto da doutrina como da jurisprudência, para discutir novas formas de encontrar o valor da causa no dano moral. Diante de tal lacuna, elucidar a questão, trazendo os diversos entendimentos e posicionamentos tanto da doutrina como da jurisprudência, para discutir novas formas de encontrar o valor da causa no dano moral. Diante das inúmeras possibilidades encontradas no presente estudo, nenhuma chega a suprir a falta da previsão legal. Fora das hipóteses prevista nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, tem o legitimado ativo, liberdade na estimativa do valor da causa. Tem a jurisprudência bem como a doutrina estabelecido à liberdade do Autor em fixar o valor da indenização pleiteada, que deverá corresponder, conseqüentemente, ao valor da causa.

## **Introdução**

Serão tratados neste trabalho os principais aspectos envolvidos no Dano Moral, em especial, quanto ao valor que deve ser dado à causa. Com amparo à dignidade humana defendida principalmente pela Constituição Federal de 1988, tem-se nas ações de dano moral uma nova concepção da reparabilidade dos danos sofridos, que ainda encontra-se em fase de amadurecimento.

O valor da causa nas ações de dano moral, é constantemente discutido por toda a doutrina, em virtude da lacuna legislativa encontrada no Código de Processo Civil, em que não se encontram parâmetros para atribuir um valor determinado à ação de danos morais.

Diante de tal lacuna, pretende o presente trabalho elucidar a questão, trazendo os diversos entendimentos e posicionamentos, tanto da doutrina como da jurisprudência, para evitar possíveis lesões que poderão surgir, quanto o valor da causa atingir patamares exorbitantes, sem motivos plausíveis, estará impedindo, ou dificultando que as partes postulem com equilíbrio que deve haver entre os demandantes. Nada deve impedir o direito constitucional de acesso do cidadão à justiça, muito menos o de exercer o exaurimento dos graus de jurisdição.

## **DANO MORAL E O VALOR DA CAUSA**

### **O Dano Moral e o seu amparo Legislativo no Brasil.**

O dano moral sofreu ao longo dos anos uma lenta e gradativa evolução em sua tese da reparabilidade, que sofreu grande pressão por parte da doutrina, desfavorável a esta tese, alegando, em suma, a impossibilidade de atribuir à dor, um preço.

A doutrina que defendia a reparação dos danos morais, obteve sucessivas conquistas, a começar pelo novo sentimento que envolveu o mundo após as duas grandes guerras, que contribuíram para a “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, em 1948, sendo que diversos países passaram a incorporar em suas constituições a defesa dos direitos fundamentais do homem. O Código Civil Italiano, já em 1942, defendia esta tese.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana era protegida apenas pelo Código Penal, passando posteriormente a ser defendido por leis esparsas como a lei da imprensa e comunicações em geral e a lei da propriedade literária, científica e artística, que fora posteriormente incorporado ao Código Civil Brasileiro, em seus artigos 649 e seguintes.

Através da Constituição Federal de 1988, que estatuiu em seu artigo 1º os Princípios Fundamentais que regeriam todo o texto constitucional, sobressaindo-se o amparo sobre à dignidade da pessoa humana.

Através da dignidade da pessoa humana, vertem todos os interesses personalíssimos, como a honra, a intimidade, a igualdade, a identidade, entre outros.

Neste contexto, a constituição federal de 1998, expressamente passou a estabelecer a responsabilidade civil por danos morais, que sofria até o presente momento muita pressão por grande parte da doutrina, em relação à discussão sobre se o valor da honra, à reparação das dores sofridas, ou o desgosto produzido, deveria possuir um valor indenizatório. Discussões essas que deveriam surgir nos tribunais de todo o país, em busca da reparação em dinheiro, do agravo moral.

Já em seu artigo 5º, a Constituição Federal de 1988 torna inquestionável o dever indenizatório do dano moral, pois em seu inciso V e VI, onde reza “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”

Assim, concede não somente às vítimas de ataques verbais através dos meios de comunicação, defesa correspondente, eventual indenização, com o objetivo de reequilibrar a situação do ofendido.

Ainda no artigo 5º da Carta Magna, o inciso X, que considera inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, lhes assegura o direito ao pleito indenizatório pelo dano moral ou material decorrente da sua violação.

Os danos morais também encontram-se amplamente amparados pelo Código Civil Brasileiro em seus artigos 159 e 1.059, e também recentemente pelo Código de Defesa do Consumidor.

### **Dano moral e a sua indenização.**

Para que tenha o dano moral deva ser indenizado, segundo os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar<sup>1</sup>, “a reparação depende, no plano fático, da

---

<sup>1</sup> BITTAR, Carlos A. **Reparação Civil Por Danos Morais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, alias os pressupostos da responsabilidade civil”.

Assim, para que ocorra no aspecto jurídico o direito à reparação, exige a relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente causador, e que venha este ato a ferir a moral do lesado. Deve haver, portanto, um nexo de causalidade entre a ação alheia e o dano experimentado.

Para que o dano moral deva ser indenizado, compensado monetariamente, faz-se necessário de que este dano seja certo, ou seja, que seja o dano moral seja constatado em sua existência. A simples possibilidade de dano, hipoteticamente, não chega a constituir um dano moral propriamente dito.

Superada a questão sobre se o dano à pessoa deve ser objeto de indenização, como se discutia faz algum tempo, e reconhecido que o mal feito à integridade corporal ou psíquica de alguém, seja em suas derivações de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, o dano moral é plenamente indenizável.

No sistema legislativo pátrio, necessário se faz provar a culpa.

Todo ato que ofendesse a moral de qualquer pessoa, só possuía como sanção, a pena de reclusão ou multa, tipificado como crime de injúria, calúnia ou difamação.

O entendimento da doutrina dominante no país era de que somente o dano que acarretasse em um prejuízo material é que poderia ser objeto de ressarcimento.

Todo dano moral sofrido necessita de uma reprovação, seja através de uma sanção penal ou de uma pena pecuniária. O dano moral pode ser tão prejudicial, às vezes até mais grave do que uma agressão física, sendo portanto inconcebível em uma sociedade como a nossa, que houvesse uma punição para uma agressão física, enquanto uma agressão moral, seja através de ações, omissões, gestos ou palavras não possuam uma sanção a altura do dano.

Informa o próprio Yussef Said Cahli<sup>2</sup>, que o “dano moral é presumido e desde que verificado o pressuposto da culpabilidade, impõe-se à reparação em favor do ofendido”.

Neste sentido, os ensinamentos de José Antonio Remédio<sup>3</sup> são no sentido de que “com a lesão de um bem jurídico protegido, surge à obrigação de indenizar, que deverá corresponder à reparação integral do dano. (...) O ressarcimento ocorrerá *in natura* (mediante a reposição do estado anterior as coisas), ou mediante a justa compensação em dinheiro.”

A reparação do dano material, pode ser feita *in natura*, como é o exemplo de agente causador de um abaloamento de veículos levar o carro para a oficina particular e entregá-lo a vítima devidamente consertado, assim a reparação ocorreu de forma específica. Essa forma de ressarcimento é comum nas hipóteses em que a obrigação é de fazer, tendo como objeto, repor as coisas ao status *quo ante*.

Há possibilidade de nos danos morais, especificamente nos danos contra a honra, de o ofendido entender como suficiente à retratação do ofensor, através da publicação da retificação da notícia inexata ou agravante. Assim há também nos danos morais, a reparação da ofensa à honra de forma *in natura*, momento em que o veículo de comunicação noticia a retratação com o mesmo destaque que agravou a honra da vítima.

Contudo, poderá a vítima entender que a retratação do veículo de comunicação não seja suficiente, buscando ainda, como complemento desta, uma reparação pecuniária.

A jurisprudência pátria já entende a obrigação à reparação dos danos morais sofridos como é o caso da ementa de um julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>4</sup>, que preleciona o seguinte:

“Qualquer agressão à dignidade pessoa lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável. Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, o caráter e tantos outros com sele de

---

<sup>2</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

<sup>3</sup> REMÉDIO, José Antonio; FREITAS, José Fernando S.; LOSANO JÚNIOR, José Júlio. **Dano Moral Doutrina, Jurisprudência e Legislação**. São Paulo: Saraiva, 2000.

<sup>4</sup> TJSC, 2ª Câm. Cív., AC 40.541, Rel. Des. Xavier Vieira, j. 19.10.1993.

perenidade, aceitos pelo homem comum, forma a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória.”

### **Dano moral - liquidação do quantum**

Para que o Autor venha buscar a tutela do Estado, para conseguir uma reparação pelos danos morais por ele sofridos, deve-se primeiramente, estabelecer o valor pretendido, ou seja, encontrar um parâmetro para poder basear-se e requerer determinada quantia que, ao seu ver, seria justa para uma reparação pecuniária pelo dano moral sofrido.

Esta é uma tarefa das mais ingratas, pois o Dano Moral ainda é um instituto novo no Direito Brasileiro, não possuindo ainda regulamentação alguma quanto ao *quantum*, que fica a critério de cada um encontrar um meio em que se basear para encontrar o valor pretendido como indenização.

Na falta de uma regulamentação dos valores do dano moral, tem-se utilizado leis esparsas do direito brasileiro, na tentativa de solucionar o problema, bem como de criar uma linha de pensamento homogênea, fazendo com que seja criado, jurisprudencialmente, um parâmetro para regulamentar o valor que deve ser dado para os danos morais.

Com a dificuldade em dar valor a um dano sofrido na esfera psíquica e moral de uma pessoa, e acostumados com a certeza do valor na avaliação do dano patrimonial, em que se basta a verificação do valor necessário à reposição do bem danificado ao seu estado anterior, busca-se solução similar no tratamento do dano moral.

Nos danos morais, isto não é possível, pois diferentes e antinômicos os procedimentos para verificar quanto vale o *restitutio in integrum*, de quando algum bem é deteriorado, e de averiguar uma lesão extrapatrimonial que exacerbou a subjetividade de uma pessoa.

Foi essa dificuldade em fixar o quantum pelo dano moral que conspirou para o seu atraso dogmático e doutrinário.

O dano material, diversamente do dano moral, possui certa facilidade em dizer-se certamente o seu valor, ou seja, o quantum a indenizar.

Compreende o dano material nas lesões produzidas por terceiros em bem corpóreos e incorpóreos, e direitos propriamente ditos, limitados ao patrimônio juridicamente protegido.

Como exemplo, compreende lesão ao patrimônio, os acidentes de trânsito que resultam em danos materiais somente.

Portanto, o dano material ou patrimonial exige do seu causador uma reparação do bem ao seu *status quo*, seja através de sua substituição ou na reparação pecuniária.

Nestes termos, a reparação do dano material oriunda de um acidente de veículos seria o valor do conserto dos mesmos.

Ao dano moral, antes do advento da Constituição Federal de 1988, como já explanado anteriormente, achava-se impossível atribuir-se uma valoração econômica aos sentimentos e à dor sofrida.

O dano moral exige uma reparação, possuindo duas finalidades:

- a) indenizar pecuniariamente o ofendido, conferindo-lhe meios de amenizar a dor por ele sofrida;
- b) punir o causador do dano, servindo-lhe como óbice a novos episódios.

O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito, por isso a obrigatoriedade de sua indenização pecuniária, visando a sua reparação do ato ilícito.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem-se posicionado, no sentido de que “o critério de fixação do valor indenizatório do dano

moral levará em conta tanto à qualidade do atingido como a capacidade financeira do ofensor de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável gravame patrimonial<sup>5</sup>.”

Assim, no dano moral, estabelecida a Responsabilidade e o dever de indenizar, surge à problemática do quantum a indenizar, ou seja, o valor justo para amenizar a dor sofrida e ao mesmo tempo para que sirva de punição ao seu causador.

Nesta difícil tarefa que é o arbitramento do valor do dano a integridade física e psíquica da pessoa, tem a grande maioria dos operadores do Direito, no consenso da doutrina e jurisprudência, relegado ao prudente arbítrio do juiz, resolvendo-se portanto em um juízo valorativo de fatos e circunstâncias, buscando atender às peculiaridades do caso concreto.

Em busca de uma solução viável, o prudente arbítrio do juiz passa a ser a única forma de superação da dificuldade de indenização do dano moral. Mesmo assim, corre-se o risco de ser o dano moral valorado segundo critérios particulares dos juízes e Tribunais, situação esta que poderia levar a diferentes valores para danos morais parecidos ou até idênticos em Tribunais que possuam várias câmaras, cada uma seguindo o entendimento dos seus representantes.

Para que ocorra uma justa reparação do dano moral sofrido, em uma indenização autônoma, cujo critério deverá ser o arbitramento que ficará a encargo do juiz, que, usando de seu prudente arbítrio, deverá fixar o valor do quantum indenizatório, devendo utilizar-se para isso, diversos fatores, entre os quais:

- 1) Natureza da lesão e a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciado pelo infortúnio.
- 2) Condições pessoais do ofendido, consideradas como as condições sociais, o seu estado antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida.

---

<sup>5</sup> RJTJRS – 176/250 – 3º grupo de Câmaras do TJRS. 01.09.1995

- 3) As condições pessoais do ofensor, em que são consideradas as suas possibilidades econômicas, no sentido de sua capacidade para o adimplir com as prestações a serem fixadas.
- 4) Equidade, cautela e prudência com que a indenização deve ser dada, de modo a não propiciar enriquecimento sem justa causa da vítima e também não venha a levar o ofensor à ruína.
- 5) Gravidade da culpa, em que deve-se avaliar o grau de culpa com que se concorreu o causador do prejuízo, levando em consideração também, a culpa do ofendido.
- 6) Arbitramento em função da natureza e finalidade da indenização, que deve corresponder à reparação, diferenciando do ressarcimento ocorrido nos danos patrimoniais.

### **Valor da Causa no Dano Moral**

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 258, a obrigatoriedade de atribuir-se à causa um valor certo, ainda que não possua um valor econômico imediato.

Assim, a atribuição de um valor à causa é obrigatório, sendo um requisito essencial da petição inicial, podendo o juiz indeferi-la por desrespeitar a regra jurídica dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, e conforme preceitua o artigo 284, *caput*, do mesmo diploma legal, que diante da omissão em atribuir um valor à causa, poderá o Magistrado indeferir a inicial, e conseqüentemente, extinguir o processo sem apreciação do mérito da causa.

O valor da causa correspondente à pretensão pecuniária do Autor em relação ao Réu, é o valor do pedido do Autor, sendo que este não constitui limite a aquele.

Diversas são as funções dadas ao valor da causa, pois é através desta que fixam-se as custas processuais, os honorários advocatícios, e, principalmente, serve para a eleição da competência, discriminando o rito sumário do sumaríssimo, estabelecido pelo advento da Lei 9.099/95.

Alem dessas atribuições, o valor da causa também serve para aferir o cabimento de recurso de embargos infringentes ou de apelação nas ações de execução fiscal, ou na Justiça Trabalhista como efeito recursal, conforme a súmula 71 do TST.

O valor da causa condiz com a relação jurídica processual e não com a relação jurídica material, em que esta deduz-se aquela. O conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado, mas não que o postulado seja o devido.

O interesse postulado pela parte Autora, poderá ser de interesse econômico ou de interesse moral.

O interesse econômico é de imediata quantificação, ou seja, pode-se saber com exatidão os valores pretendidos pela parte. Já nos interesses morais são incertos ou seus valores, referindo-se a esse respeito o Código de Processo Civil em seu artigo 20, parágrafo 4º, que as causas de valores inestimáveis, apesar de não expressarem conteúdo econômico, deverão constar o seu valor na peça inicial, mesmo que hipoteticamente.

É no ajuizamento da ação que o valor da causa se fixa com grau de estabilização, dado que se há de levar em como o estado de fato e o regime jurídico do momento em que a ação é proposta.

Estimado esse valor, ele não muda em face de alterações supervenientes no suporte fático, não importando se no período subsequente venha a ocorrer desvalorização do bem, com a reflexa elevação do valor da demanda, ou sua valorização, com a conseqüente depreciação do valor da causa, assim dados impertinentes à competência judicial à sua cognição.

Dentre as regras contidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, que estabelecem as regras quanto à atribuição do valor da causa às

ações, não se encontra em nenhuma regra que possa perfeitamente encaixar-se, ainda que em interpretação extensiva ou análoga, na questão da atribuição ao valor da causa na reparação por danos morais.

A ausência desta previsão no artigo 259 do Código de Processo Civil, obriga os operadores do direito, em especial os advogados litigantes, a encontrar outras formas de atribuir valor à mesma.

Do mesmo modo, se o pedido não encerra conteúdo econômico imediato, como quando versar sob pretensão relativa ao estado e capacidade das pessoas, como ocorre no Direito de Família, deverá constar na inicial, o valor da causa.

Inúmeras são as possibilidades diante desta lacuna legislativa.

Já em ação de indenização por danos morais, cabe ao demandante avaliar livremente o *petitum*, conforme as regras estabelecidas no artigo 258, e não do artigo 259, do Código de Processo Civil, facultada ao demandado a obtenção a essa avaliação na forma do artigo 261 do mesmo diploma legal.

Poderá o autor, em sua petição inicial, já atribuir um valor ao dano moral por ele sofrido, achando este valor o justo para a devida reparação, podendo optar por atribuir um valor pequeno à causa, bem como poderá eleger o valor pretendido na reparação dos danos morais sofridos, como valor da causa.

Nas demandas que objetivam a compensação dos danos morais, e que já possuem o valor atribuído pelo autor, como o que este entende ser justo para amenizar o seu sofrimento, o valor da causa poderá corresponder ao equivalente a este quantum pretendido pelo autor.

Compartilhando deste entendimento, tem-se a seguinte Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a indicação do valor da indenização dado pelo autor, como o valor que deverá ser atribuído à causa:

“Tendo o autor indicado na petição inicial o valor da indenização por danos morais que pretende, deve esse ‘quantum’ ser utilizado para fixar-se o valor da causa<sup>6</sup>.”

Outra possibilidade seria a utilização de um valor provisório para a causa, para que após a fase de conhecimento, seja este valor apurado como resultado provisório para a causa, para que após a fase de conhecimento, seja este valor apurado como resultado da causa. Seguindo este entendimento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>7</sup> tem julgado neste sentido:

“Valor da Causa – Ação de Indenização”.

“Impugnação. Ação de indenização. Ausência de previsão no art. 259 do CPC. Valor que pode ser fixado em caráter provisório, alterado posteriormente pelo que efetivamente for apurado como resultado da causa.”

Diante das inúmeras possibilidades encontradas, nenhuma chega a suprir a falta da previsão legal.

Fora das hipóteses previstas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, tem o legitimado ativo, liberdade na estimativa do valor da causa, que não se exerce de modo absoluto.

O entendimento de que o valor da causa deve ser o valor pretendido como reparação aos danos morais sofridos, encontra certa resistência em parte da doutrina, pois se alega que o Autor que possuir uma situação econômica razoável, e não tiver a menor dificuldade em postular um valor altíssimo, acabará por elevar as custas judiciais a patamares elevados fazendo com que a parte adversa fique sob o tacho daquela.

Nestes casos, em que se encontra o valor dado à causa como exorbitante, ou excessivo, caberá ao juiz coibir esses excessos.

Não poderá o valor da causa atingir patamares exorbitantes, sem motivos plausíveis, principalmente quando o Autor for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, pois isento estará do pagamento das custas iniciais e

---

<sup>6</sup> STJ – 4º Turma, Resp 120.151 – RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 24.6.98

<sup>7</sup> TJSC. AI 63.324-1, 22.8.85

demais despesas processuais atinentes aos recursos para o segundo grau de jurisdição.

Assim, estará impedindo que as partes postulem com equilíbrio que deve haver entre os demandantes. Nada deve impedir o direito constitucional de acesso do cidadão à justiça, muito menos o exercer o exaurimento dos graus de jurisdição. O acesso à Justiça é preceito constitucional, que não poderá ser violado através de manobras processuais por nenhuma das partes.

Nos danos morais, em que o *quantum debeatur* ainda não foi estimado, não se justificará aceitar que o autor atribua um valor arbitrário à causa, cabendo ao juiz, adotar uma estimativa razoável, tomando-se por base uma quantia moderada, para que não haja prejuízo a nenhuma das partes.

Ao juiz, cabe a direção do processo conforme as regras jurídicas do Código de Processo Civil, competindo-lhe por exemplo assegurar igualdade de tratamento às partes, e prevenir a repressão a ato atentatório à dignidade da justiça, podendo de ofício, retificar o valor dado à causa pelo autor, quando não possuir uma estimativa razoável.

## CONCLUSÃO

O valor da causa nas ações de indenização por danos morais, não possui amparo legislativo, e portanto, encontra-se sujeito a diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

A problemática do *quantum* que deve ser atribuído à causa nas ações de dano moral necessita de uma regulamentação.

Com a obrigatoriedade de atribuir-se um valor à causa, mesmo que não encerrem em um conteúdo econômico imediato, surge a problemática do valor da indenização, que é atribuído livremente pelo demandante, como o que este entende por justo para amenizar o seu sofrimento e dor, ou é deixado a cargo do magistrado atribuir-lhe um valor.

Através do valor estabelecido pelo autor, o valor da causa poderá corresponder ao equivalente a este quantum pretendido, pois possui liberdade na estimativa do valor da causa, que não se exerce de modo absoluto, pois não se encontra previsto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.

Poderá haver casos em que o valor dado à causa seja exorbitante ou excessivo, em virtude desta lacuna legislativa, que estará impedindo que as partes postulem com equilíbrio que deve haver entre os demandantes.

Com a possibilidade de o demandante atribuir um valor arbitrário à causa, surge a obrigação de coibir tal ato, que deverá ser feito através de um amparo doutrinário e jurisprudencial sobre esta problemática, sendo que á pouca contribuição, pois os entendimentos são diversos e não seguem uma corrente única, diante das inúmeras possibilidades que o tema apresenta.

O valor da causa deve corresponder ao pretendido pelo demandante como o que este acha justo para ressarcir os danos por ele sofridos, mas o que é justo?

Merecedor de um maior debate por parte da doutrina, a problemática do quantum nas ações de indenização por danos morais, reflete no valor que deverá ser dado à causa, que é um dos requisitos fundamentais da petição inicial, devido a suas diversas funções como estabelecer o rito processual, entre outras.

## **Bibliografia**

ALVES, Vilson Rodrigues. **Tratado da Petição Inicial**. Campinas: Bookseller, 1999. V. 1 Tomo 2.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação por Danos Morais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1975. V. 1. 5 ed.

GONZAGA, Vair. **Da Indenização. Situações Jurídicas**. Leme: Direito, 1997.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das Ações**. Campinas: Bookseller, 2000. v. 5, 1 ed.

REMÉDIO, José Antonio; FREITAS, José Fernando S.; LOSANO JÚNIOR, José Júlio. **Dano Moral Doutrina Jurisprudência e Legislação**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SANTINI, José Raffaelli. **Dano Moral. Doutrina, Jurisprudência e Prática**. Leme: Direito, 1997.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 2. ed. São Paulo: Lejus, 1999.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.